CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

APROVADO, 08/11/21
PRESIDENTE 10

Emenda em Plenário de nº 10/2021 que "altera os dispositivos que indica ao Projeto de Lei 305/2021, de autoria do Poder executivo, que Estabelece o Plano Integrado de Concessões e Parcerias do Salvador - PICS, altera a Lei Municipal 8421/2013, e dá outras providências".

Alteram-se os artigos os arts. 5º (caput) e 7º (caput) e os incisos VIII e IX ao Projeto de Lei 305/2021, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º: Ficam sujeitos ao regime desta lei os projetos de concessões simples, administrativas e patrocinadas, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direitos sobre bens móveis e imóveis submetidos e aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias – CGP do Município de Salvador.

Art. 7º: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder e/ou delegar bens, obras e serviços públicos municipais abaixo relacionados, além de quaisquer outros, desde que submetidos e aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias – CGP:

I -

[...] VIII - microacessibilidade - requalificação técnica, implantação e/ou operação de planos inclinados, elevadores, teleféricos, monotrilhos e outros equipamentos de transportes relacionados (NR);

IX - Mercados municipais e áreas e/ou centros turísticos, culturais e/ou históricos, como o Pelourinho (NR).

Altera o art. 10, do Projeto de Lei nº 305/2021, de autoria do Poder Executivo que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10: Fica autorizada a delegação do serviço de iluminação pública à Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS, ou à subsidiária por ela constituída, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo, permitindo-se sua subdelegação.

JUSTIFICATIVA

O art. 5° do Projeto de Lei dispõe que "ficam sujeitos ao regime desta lei os projetos de concessões simples, administrativas e patrocinadas, submetidos e aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias – CGP do Município de Salvador".

Já o caput art. 7° do referido Projeto de Lei dispõe que "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder e/ou delegar bens, obras e serviços públicos municipais abaixo relacionados, além de quaisquer outros já autorizados legalmente, desde que submetidos e aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias – CGP". (grifei)

Compreende-se que as concessões simples a que alude o referido art. 5° do Projeto de Lei são as de que tratam a Lei Federal 8.987/1995 e as concessões administrativas e patrocinadas são as especificadas na Lei Federal 11.079/2004. Porém, sabe-se que há diversos projetos de elevado interesse público que podem estar associados a permissões de serviços públicos ou concessões de direitos reais sobre bens imóveis do município (arrendamentos). Dessa forma, é relevante que os projetos que envolvam essas espécies de delegação estejam abrangidas pela Lei do PICS.

A título de paralelismo com a legislação Federal já citada, destaca-se que a Lei do PND assim dispõe sobre a matéria:

"Art. 2° Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

[...]

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

[...]

V - bens móveis e imóveis da União.

§ 1° Considera-se desestatização:

[...]

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória n° 2.161-35, de 2001)" (grifei)

Já a lei do PPI assim dispôs:

"Art. 1° [...]

[...]

§ 2° Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a

concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante." (grifei)

Não se ignora o disposto no art. 14 da Lei Orgânica do Município – LOM, que dispõe que "o Município poderá conceder direito real de uso de seus bens imóveis, mediante prévia avaliação, autorização legislativa e processo licitatório".

Em verdade, todos os três referidos requisitos são exigidos para todas as concessões já incluídas no projeto de lei na forma originalmente apresentada, o que não poderia ser diferente. A prévia avaliação/orçamentação é requisito para qualquer negócio a ser efetuado pelo Município, bem como a licitação como regra. A autorização legislativa também é requisito essencial de validade para a efetivação de qualquer concessão ou permissão.

Ocorre que a experiência decorrente dos já consolidados programas federais de parcerias (PND e PPI), bem como de muitos outros programas semelhantes em outros entes da Federação, demonstra ser conveniente a emissão de autorização legislativa prévia e genérica para a efetivação das chamadas desestatizações a serem processadas pelo Poder Executivo. Nessa linha, cita-se o art. 2° da Lei do PND:

"Art. 2° Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; (Vide ADIN n° 3.577)

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei n° 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. (Incluído pela Medida Provisória n° 2.161-35, de 2001).

§ 1° Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas

deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei."

Destaca-se que a referida autorização legislativa prévia e genérica viabiliza de forma ágil e eficiente a concretização de projetos sem impedir o exercício do controle típico do Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo.

Alteram-se os incisos abaixo informados, tendo-se por objetivo dar maior segurança jurídica, por meio da maior clareza do texto legal sobre a amplitude de seu escopo, a projetos que poderão ser estruturados a partir da autorização legislativa constante dos incisos do art. 7º do Projeto de Lei, busca-se dá novas redações para os incisos VIII e IX do referido dispositivo.

De outro modo, uma das espécies de parcerias com a iniciativa privada é a participação em sociedades privadas com objeto social compatível. Nessa linha, a nova redação do art. 58, inciso XIII, da Lei Municipal 8.421/2013 a ser dada pelo Projeto de Lei em tela prevê que a CDEMS poderá "participar de outras sociedades cujo objeto social seja compatível com suas finalidades".

Dessa forma, com o objetivo de viabilizar a eventual opção do Poder Executivo em delegar à CDEMS o serviço municipal de iluminação pública e ao mesmo tempo possibilitar que a estatal se utilize dos instrumentos jurídicos que a Lei lhe atribuí (criação de subsidiárias e a participação em outras sociedades), e considerando o disposto no art. 26 da Lei Federal 8.987/1995, propõe-se nova redação do art. 10 do Projeto de Lei.

Salvador, 08 de novembro de 2021.